

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - LOCUTOR/APRESENTADOR DE PROGRAMAS - DIREITOS CONEXOS AO DIREITO AUTORAL - REEXIBIÇÃO/RETRANSMISSÃO DE DOCUMENTÁRIOS PELA FUNDAÇÃO-RÉ - REMUNERAÇÃO DEVIDA AO ORA RECORRENTE, NÃO OBSTANTE TRATAR-SE DE OBRA COLETIVA

- “Direitos conexos” reputam-se direitos “vizinhos” ou “análogos” ao direito de autor que, tanto quanto este, recebem a proteção da lei.

- Não obstante tratar-se de obra coletiva, ao demandante, na qualidade de locutor/apresentador, assistem os direitos conexos, relativos a cada reexibição ou retransmissão de programas de que participou.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 152.231-SP - Relator: Ministro BARROS MONTEIRO

Recorrente: Gualberto Mattucci. Advogados: Sérgio Fama D’Antino e outros. Recorrida: Fundação Padre Anchieta. Advogados: Fernando José da Silva Fortes e outro.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 07 de abril de 2005 (data do julgamento). - *Ministro Barros Monteiro* - Relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) - Gualberto Mattucci ajuizou ação indenizatória contra a “Fundação Padre Anchieta -

Centro Paulista de Rádio e TV Educativas”, sob a alegação de que atuou como locutor e apresentador da ré no período de 1980 a 1990, prestando serviços pelo regime trabalhista, sendo demitido, afinal, sem justa causa. Esclareceu que, nesse período, trabalhou em vários programas, mas foi remunerado tão-somente na primeira exibição. Acrescentou que esses trabalhos artísticos vêm sendo reexibidos não apenas pela ré, como também por outras TVs educativas, sem a sua autorização e sem que ele - o autor - aufera qualquer quantia pelos direitos conexos a que faz jus, conforme previsto nas Leis 5.988/73 e 6.533/78.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, à consideração de que os direitos morais e patrimoniais das obras, por configurarem programas com produção coletiva, pertencem à ré, não lhe sendo exigível o dever de, na hipótese de venda ou reexibição, solicitar autorização dos artistas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do autor, em acórdão que porta a seguinte ementa:

Indenização. Improcedência. Direito do autor. Trabalho em equipe. Autoria que pertence a empresa empregadora. Inexistência de ato ilíc-

ito. Inteligência do art. 15 da Lei 5.988/73. Recurso improvido (fl. 602).

Inconformado, o autor manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas *a* e *c* do admissor constitucional, apontando negativa de vigência aos arts. 13, *caput* e parágrafo único, da Lei 6.533/78; 4º, 94 e seguintes da Lei 5.988/73, além de dissenso jurisprudencial. Asseverou que na obra coletiva se inserem os direitos autorais e os conexos, sendo aqueles pertencentes a quem tem a titularidade da obra, *in casu*, a recorrida, enquanto os conexos pertencem aos artistas, intérpretes e executantes. Aduziu que o acórdão recorrido

... reconheceu a atribuição de artista do recorrente, mas confundiu-se ao julgar a pretensão como sendo um pedido de indenização de direitos autorais e não de direitos conexos.

Acentuou que, apesar de se tratar de uma obra coletiva sobre a qual incidem os direitos autorais da recorrida, não se pode negar a existência dos direitos conexos do recorrente, que teve a sua voz utilizada sem autorização e sem remuneração, em diversas reexibições dos programas. Acrescentou que o fato de o autor ter sido empregado da fundação-ré não serve para elidir o pagamento dos direitos conexos a que tem direito, pois eles não estão jungidos aos efeitos da relação empregatícia.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro (*Relator*) - A sentença e o acórdão recorrido negaram ao autor o direito de haver a indenização pelo uso de sua voz e imagem em reexibições de programas nos quais figurara ele como locutor/apresentador. Assim decidiram as instâncias ordinárias, ao fundamento de se cuidar, na espécie, de “obra coletiva” realizada por diversas

pessoas e organizada por empresa, em cujo nome é veiculada. Acentuaram as decisões objurgadas que o autor fazia parte de uma equipe, não se tratando, pois, de um trabalho isolado.

Em suma, consideraram, com fincas no art. 15 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que o autor não é titular de direitos morais e que à fundação-ré não era exigível a sua prévia autorização para a reexibição ou cessão daqueles programas.

Assim o fazendo, o Tribunal de origem contrariou as normas dos arts. 4º, XII, 94 e 95 da citada Lei 5.988/73.

Inegável é que a fundação ora recorrida é a titular dos direitos autorais relativos aos documentários que concebeu e estruturou, com o emprego de seus recursos materiais e humanos, dos quais o demandante participava como locutor e apresentador. Entretanto, distintos dos direitos autorais são os direitos que lhe são conexos, previstos nos arts. 94 e 95 do diploma legal acima mencionado.

“Direitos conexos” reputam-se como direitos “vizinhos” ou “análogos” ao direito de autor que, tanto quanto este, recebem a proteção da lei. Destarte, não obstante cuidar-se no caso de uma “obra coletiva”, ao autor, na qualidade de locutor/apresentador, assistem os direitos conexos, isto é, aqueles devidos em cada reexibição ou retransmissão do programa de que participou. É a tutela que lhe defere o legislador pelo componente artístico que carregou com a sua imagem e, sobretudo, com a sua voz. O acórdão recorrido não deixa de reconhecer o cunho artístico do trabalho prestado pelo ora recorrente, o que, de resto, deflui da regra inscrita no art. 4º, XII, da Lei 5.988, de 1973.

Esta Corte já teve ocasião de reconhecer os direitos conexos - de que são titulares os artistas, intérpretes e executantes - como direito autônomo, independente dos direitos autorais de que desfruta a empresa organizadora do programa. Refiro-me ao REsp nº 148.781-SP, de minha relatoria, de cuja ementa se colhe:

Os direitos de autor, reconhecidos em lei, não são excludentes dos direitos conexos de que são titulares os artistas, intérpretes e executantes, partícipes da obra cinematográfica. Antes, estes são por ela também protegidos.

Pela primeira exibição das produções coletivas o autor nada postula. O seu reclamo situa-se precisamente nos denominados “direitos conexos” que lhe são devidos pelas reexibições e retransmissões por outras emissoras educativas.

Ao versar sobre os indigitados “direitos conexos”, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA inclui entre os seus titulares todos os “atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore.” E conclui:

como se vê, o conceito de artista em direito autoral não é rigorosamente o mesmo que está na Lei 6.533/78. Na Lei dos Direitos Autorais, de forma mais ampla, estão sob o manto de artistas também os radialistas e os grupos folclóricos (*Direito Autoral - Legislação Básica*, 1988, p. 45).

ELIANE Y. ABRÃO, em seu trabalho intitulado “Direitos de Autor e Direitos Conexos”, leciona a propósito:

Com efeito, a obra do artista intérprete é uma criação original do espírito, devendo ser protegida à parte do esforço físico e pessoal do trabalhador intelectual. Pode representá-lo ao vivo, e a criação renova-se e esgota-se em cada representação. E podem fixá-la num suporte mecânico para exibições posteriores. A partir da fixação, é uma obra autônoma que, em função de sua utilização, e da possibilidade de multiplicação, confere direitos patrimoniais ao seu titular, que é o artista intérprete (p. 196).

Nesses termos, constatado mediante as provas pericial e testemunhal que os programas “Universo Mecânico”, “Cultura Documento - Anos 30”, “Viajantes do Tempo - 1990” e “Fim do Império” foram pela ré reexibidos, havendo notícia ainda de que vários deles foram apresentados

em outras emissoras educativas, resulta claro que o autor faz jus à indenização pelos “direitos conexos” previstos na lei, cujo montante deverá ser apurado em liquidação por artigos (art. 608 do CPC). Era exigível, sim, da fundação-ré obter previamente a autorização do autor (arts. 94 e 95 da Lei 5.988/73).

A cada reexibição ou retransmissão, ainda que por outra emissora educativa, faz jus o ora recorrente a uma remuneração, a ser fixada, na oportunidade, em liquidação, com a necessária moderação e com apoio nos valores vigentes do mercado, considerada ainda a circunstância de tratar-se de mera reapresentação.

Eventuais futuras veiculações não podem ser objeto de condenação, visto que implicaria a prolação de um decisório condicional. Assim, caso se reproduzam no vindouro, novo pedido deverá ser formulado.

Ainda que à espécie dos autos não se apliquem os cânones insertos na Lei 6.533, de 24.5.78, são pertinentes no caso e reforçam o direito do recorrente as normas do art. 17, *caput* e parágrafo único, da Lei 6.615, de 16.12.78, que veio dispor sobre a regulamentação da profissão de radialista. Reza o aludido preceito:

Art. 17. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Não importa, para a solução da lide, a circunstância de haver sido o autor empregado vinculado à fundação-ré pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se aqui, como dito, de direitos conexos ao direito autoral, reconhecidos em prol do demandante na condição de locutor e apresentador de programas. A relação empregatícia não exclui o direito do litigante (REsp nº 7.757-0/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp nº 57.449/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Tampouco releva o fato de a fundação-ré não comercializar os programas em questão, dado que, não obstante a sua finalidade educativa, o que a lei resguarda é o direito do intérprete ou executante da obra. A ninguém é lícito tirar proveito em detrimento de outrem.

Apenas não se aperfeiçoa, *in casu*, o dissídio de julgados, uma vez que o apelo especial nesse ponto colaciona um aresto emanado do próprio Colegiado prolator da decisão recorrida (Súmula 13-STJ), enquanto, com relação ao outro *decisum* paradigmático, não procedeu ele ao confronto analítico, tal como impõem os pressupostos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Isso posto, conheço do recurso pela alínea *a* do admissor constitucional e dou-lhe parcial provimento para julgar procedente, em parte, a ação e condenar a fundação-ré a pagar ao autor “os direitos conexos” pela reexibição/retransmissão dos programas de que participou como locutor/apresentador, a serem apurados oportunamente em liquidação por artigos.

Ao principal acrescentar-se-ão os juros de mora, a contar de cada uma das reexibições (Súmula 54-STJ), as custas processuais em proporção (3/4) e os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante final da con-

denação. O autor arcará, por sua vez, com 1/4 das custas e despesas processuais.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília-DF, 07 de abril de 2005. - *Claudia Austregésilo de Athayde Beck* - Secretária.

(Publicado no *DJU* de 30.05.2005.)

-:-:-